第 52 期

第 一 組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零零七年十二月二十六日，星期三

Número 52

I

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2007

澳門特別行政區公報
BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 22/2007 號行政法規：

核准《無線電服務牌照費及罰款總表》。 1725

第 48/2007 號行政命令：

調整八月十四日第40/95/M號法令第四十七條第二款及第五十條第四款所規定的限額。 1747

第 49/2007 號行政命令：

將八月十四日第236/95/M號訓令核准，並經第49/2006號行政命令調整的“工作意外保險費表及條件”規定中第二章所載的表所訂定的百分率而計得的保險費金額，提高百分之五。 ... 1748

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 22/2007:

Aprovação da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos. 1725

Ordem Executiva n.º 48/2007:

Actualiza os limites previstos no n.º 2 do artigo 47.º e no n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto. 1747

Ordem Executiva n.º 49/2007:

Eleva, em mais 5,0%, os montantes dos prémios de seguro calculados com base nas taxas percentuais fixadas na tabela constante do Capítulo II da tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto, e actualizada pela Ordem Executiva n.º 49/2006. 1748

印務局，澳門官印局街。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@imprensa.macau.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. *Tel.:* 2857 3822 • *Fax:* 2859 6802 • *E-mail:* info@imprensa.macau.gov.mo

網址*Website*: http://www.imprensa.macau.gov.mo

第 337/2007 號行政長官批示：

將澳門格蘭披治大賽車委員會的存續期延長。 ... 1748

第 338/2007 號行政長官批示：

許可簽訂“政府資訊中心裝修——第一期”承攬工程的執行合同。 1749

第 339/2007 號行政長官批示：

許可訂立“澳門特別行政區電子旅行證件製作系統”的供應合同。 1749

Despacho do Chefe do Executivo n.º 337/2007:

Prorroga a duração da Comissão do Grande Prémio de Macau. 1748

Despacho do Chefe do Executivo n.º 338/2007:

Autoriza a celebração do contrato para a execução de «Empreitada de Remodelação do Centro de Informações do Governo — 1.ª Fase». 1749

Despacho do Chefe do Executivo n.º 339/2007:

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de «Sistema de Produção do Documento de Viagem Electrónico da RAEM». 1749

澳門特別行政區

澳 門 特 別 行 政 區
第 22/2007 號行政法規

核准《無線電服務牌照費及罰款總表》

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條
標的

核准附於本行政法規並為其組成部分的《無線電服務牌照費及罰款總表》。

第二條
廢止

廢止第9/2005號行政法規。

第三條
生效

本行政法規自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零零七年一月一日。

二零零七年十二月十八日制定。

命令公佈。

行政長官　何厚鏵

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 22/2007

Aprovação da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovada a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, anexa ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Revogação

É revogado o Regulamento Administrativo n.º 9/2005.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem ao dia 1 de Janeiro de 2007.

Aprovado em 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

第 22/2007 號行政法規的附件

無線電服務牌照費及罰款總表

編號	名稱	澳門幣
	收費	
	I - 行政性質	
	A - 無線電通訊網或站的批給	
	A.1 - 政府許可	
1000	A.1.1 - 批給申請書的分析	200
1005	A.1.2 - 更改申請書的分析	150
1010	A.1.3 - 政府許可的發出	60
	A.2 - 臨時許可	
1015	A.2.1 - 批給申請書的分析	180
1020	A.2.2 - 臨時許可的發出	30
	A.3 - 站准照	
1025	A.3.1 - 發出	50
1030	A.3.2 - 更改（1）	30
1035	A.3.3 - 續期	30
1040	A.3.4 - 臨時	30
	B - 無線電通訊技術負責人	
1045	B.1 - 註冊申請書的分析	357
1050	B.2 - 註冊證明書	250
1055	B.3 - 年度註冊（2）	1740
	C - 無線電操作員	
	C.1 - 業餘	
	C.1.1 - 無線電操作員的考核	
1060	C.1.1.1 - 報考	150
1065	C.1.1.2 - 無線電操作員文憑	100
1070	C.1.1.3 - 合格證明	50
	C.1.2 - 無線電操作員執照	
1075	C.1.2.1 - 發出	50
1080	C.1.2.2 - 續期	30
1085	C.1.2.3 - 附註	30
	C.1.3 - 檢視同等資格的程序	
1090	C.1.3.1 - 申請書的分析	150
1095	C.1.3.2 - 同等資格證明	50
	C.1.4 - 呼號	
1100	C.1.4.1 - 自選	750
1105	C.1.4.2 - 備用	305
	C.2 - 職業	
	C.2.1 - 無線電操作員的考核	
1110	C.2.1.1 - 報考	380

1115	C.2.1.2 - 無線電操作員文憑	285
1120	C.2.1.3 - 合格證明	95
	C.2.2 - 無線電操作員執照	
1125	C.2.2.1 - 發出	95
1130	C.2.2.2 - 續期	79
1135	C.2.2.3 - 附註	79
	C.2.3 - 檢視同等資格的程序	
1140	C.2.3.1 - 申請書的分析	380
1145	C.2.3.2 - 同等資格證明	95
	D - 無線電通訊設備的認可	
	D.1 - 低功率及短距離的無線電通訊設備（但僅以適用的情況爲限）	
1150	D.1.1 - 申請書的分析	50
1155	D.1.2 - 認可證明書	50
	D.2 - 其他無線電通訊設備	
1160	D.2.1 - 申請書的分析	180
1165	D.2.2 - 認可證明書	60
	E - 無線電通訊設備的交易	
	E.1 - 設備的擁有	
1170	E.1.1 - 申請書的分析	300
1175	E.1.2 - 擁有准照	100
1180	E.1.3 - 登記冊	150
	E.2 - 設備的試驗	
1185	E.2.1 - 申請書的分析	300
1190	E.2.2 - 試驗准照	150
	F - 無線電役權	
	F.1 - 設立役權的申請	
1195	F.1.1 - 申請書的分析	630
1200	F.1.2 - 無線電役權證明書	189
	G - 其他	
1205	G.1 - 申請人要求組成卷宗	430
1210	G.2 -影印卷宗	250
1215	G.3 - 補發	100
	II - 經營性質（3）	
	A - 無線電通訊的專用服務	
	A.1 - 政府許可	
	A.1.1 - 航空移動	
	A.1.1.1 航空站	
1220	A.1.1.1.1 - 公用頻道：危險及安全通訊等（不論操作頻率的數目）	1440

1225	A.1.1.1.2 - 專用頻道	1150
	A.1.1.2 - 航空器站	
1230	A.1.1.2.1 - 公用頻道： 危險及安全通訊等 （不論操作頻率的數目）	1440
1235	A.1.1.2.2 - 專用頻道	480
	A.1.2 - 業餘	
1240	A.1.2.1 - 業餘站 （不論所操作的頻段）	96
	A.1.3 - 衛星業餘	
1245	A.1.3.1 - 業餘站 （不論所操作的頻段）	144
	A.1.4 - 固定	
	A.1.4.1 - 點對點	
	A.1.4.1.1 - 固定站（4）（5）	
1250	A.1.4.1.1.1 -“A”級 f≤30MHz	2268
	A.1.4.1.1.2 - “B”級 30MHz<f≤1000MHz	
1255	A.1.4.1.1.2.1 - “B1”級	1356
1260	A.1.4.1.1.2.2 - “B2”級（6）	1008
1265	A.1.4.1.1.3 -“C”級 f>1GHz	Δf(MHz)×504
	A.1.4.2 - 一點對多點	
1270	A.1.4.2.1 - 中央站	1356
1275	A.1.4.2.2 - 外圍站	672
	A.1.5 - 衛星固定	
	A.1.5.1 - 地球站（7）（8）	
	A.1.5.1.1 - 聲音、文字、圖文傳真及數據	
1280	A.1.5.1.1.1 - “D”級 n≤1	2172
1285	A.1.5.1.1.2 - “E”級 1<n≤12	8856
1290	A.1.5.1.1.3 - “F”級 t≤1	33456
	A.1.5.1.2 - 影像及聲音（電視）	
	A.1.5.1.2.1 - “G”級 t≤1	
1295	A.1.5.1.2.1.1 - 經常性服務	31872
1300	A.1.5.1.2.1.2 - 偶然性服務	15936
	A.1.6 - 陸地移動	
	A.1.6.1 - 傳統式系統	
1305	A.1.6.1.1 - 基地站（有轉發站功能）	600
1310	A.1.6.1.2 - 基地站（無轉發站功能）	360
	A.1.6.1.3 - 流動站	
1315	A.1.6.1.3.1 - 單工	108
1320	A.1.6.1.3.2 - 半雙工（每對操作頻率）	156
	A.1.6.1.4 - 手提站	
1325	A.1.6.1.4.1 - 單工	108
1330	A.1.6.1.4.2 - 半雙工（每對操作頻率）	156
	A.1.6.2 - 幹線式系統（5）	

1335	A.1.6.2.1 - 基地站（有轉發站功能）	Δ f(kHz)x84
1340	A.1.6.2.2 - 基地站（無轉發站功能） （不論操作頻率的數目）	360
1345	A.1.6.2.3 - 流動站 （不論操作頻率的數目）	300
1350	A.1.6.2.4 - 手提站 （不論操作頻率的數目）	300
1351	A.1.6.2.5 – 放大器 （不論操作頻率的數目）	1080
	A.1.6.3 - 新聞廣播系統	
	A.1.6.3.1 - 基地站	
1355	A.1.6.3.1.1 - 電台節目	2592
1360	A.1.6.3.1.2 - 電視節目	8640
	A.1.6.3.2 - 流動站	
1365	A.1.6.3.2.1 - 電台節目	1296
1370	A.1.6.3.2.2 - 電視節目	4320
	A.1.7 - 無線電廣播	
	A.1.7.1 - 無線電廣播台（9）	
	A.1.7.1.1 - 頻段（526.5kHz - 1606.5kHz）	
1375	A.1.7.1.1.1 -“H”級 P≤1kW	4488
1380	A.1.7.1.1.2 -“I”級 1kW<P≤10kW	9012
1385	A.1.7.1.1.3 -“J”級 10kW<P≤100kW	18012
1390	A.1.7.1.1.4 - “L”級 P>100kW	36012
	A.1.7.1.2 - 頻段（87MHz - 108MHz）	
1395	A.1.7.1.2.1 -“M”級 P≤100W	4488
1400	A.1.7.1.2.2 -“N”級 100W<P≤1kW	9012
1405	A.1.7.1.2.3 -“O”級 1kW<P≤10kW	18012
1410	A.1.7.1.2.4 -“P”級 P>10kW	36012
	A.1.7.2 - 無線電視廣播台（9）	
1415	A.1.7.2.1 - “Q”級 P≤10W	9012
1420	A.1.7.2.2 - “R”級 10W<P≤100W	18012
1425	A.1.7.2.3 - “S”級 100W<P≤1kW	27012
1430	A.1.7.2.4 - “T”級 P>1kW	45012
	A.1.8 - 水上移動	
	A.1.8.1 - 沿岸或地面站	
1435	A.1.8.1.1 - 公用頻道： 緊急情況、港口操作等 （不論操作頻率的數目）	600
1440	A.1.8.1.2 - 專用無線電通話頻道	960
1445	A.1.8.1.3 - 專用無線電電報頻道	300
	A.1.8.2 - 船舶站	
1450	A.1.8.2.1 - 公用頻道： 緊急情況、港口操作等 （不論操作頻率的數目）	360
1455	A.1.8.2.2 - 專用無線電通話頻道	264
1460	A.1.8.2.3 - 專用無線電電報頻道	156
	A.1.9 - 無線電導航	
1465	A.1.9.1 - 水上無線電導航站	240
1470	A.1.9.2 - 航空無線電導航站	240

	A.1.10 - 無線電定位	
1475	A.1.10.1 -無線電定位陸地站	240
1480	A.1.10.2 -無線電定位移動站	240
	A.1.11 - 氣象輔助	
1485	A.1.11.1 - 無線電測候儀	432
	A.1.12 - 衛星氣象	
1490	A.1.12.1 - 地球站	864
	A.1.13 - 傳呼	
	A.1.13.1 - 對外	
1495	A.1.13.1.1 - 基地站	4560
1500	A.1.13.1.2 - 流動或手提站	120
	A.1.13.2 - 對內（感應）	
1505	A.1.13.2.1 - 基地站	1200
1510	A.1.13.2.2 - 流動或手提站	120
	A.1.14 - 個人無線電	
1515	A.1.14.1 - 個人無線電站	360
	A.1.15 - 其他未列明的服務	
1520	A.1.15.1 - 地面站（非流動）	1272
1525	A.1.15.2 - 流動站	624
1530	A.1.15.3 - 手提站	840
	A.2 - 臨時許可	
1535	A.2.1 - 臨時站（10）	1/6×Te
	B - 公共無線電通訊服務（11）	
	B.1 - 傳呼	
	B.1.1 - 地區性服務	
1540	B.1.1.1 - 基地站	960
1545	B.1.1.2 - 流動或手提站（12） （不論操作頻率的數目）	24
	B.1.2 - 跨域服務	
1550	B.1.2.1 - 基地站	960
1555	B.1.2.2 - 流動或手提站（12） （不論操作頻率的數目）	24
	B.2 -地面流動電信（5）	
	B.2.1 – 基地站	
	B.2.1.1 - 全球流動通訊系統（GSM）	
1560	B.2.1.1.1 - 有效輻射功率≤10W	Δf(kHz)x18
1561	B.2.1.1.2 - 有效輻射功率>10W	Δf(kHz)x30
1563	B.2.1.2 - 以碼分多址(CDMA) 技術爲基礎的各種制式 （不論基地站及操作頻率的數目）	獲分配的頻段 (kHz) x 250
	B.2.2 - 流動或手提站	
1565	B.2.2.1 - 本地服務（按每個本地號碼計）（13）（24） （不論操作頻率的數目）	120
	B.2.2.2 - 跨域服務	

1567	B.2.2.2.1 - 語音或視像通話 （按每分鐘使用無線電頻譜計）	0.30
	B.2.2.2.2 - 其他	
1569	B.2.2.2.2.1 - 按每個發出或接收計費的訊息 （按每個發出或接收的訊息計； 短訊則按每個發出計）	0.10
1571	B.2.2.2.2.2 - 按傳輸量計費的通訊	已批核的服務收費的百分之十
1573	B.2.2.3 - 預付咭（24）	咭面值或充值金額的百分之十
1575	B.2.3 - 蜂巢式網絡放大器 （不論操作頻段的寬度）	720
1577	B.2.4 - 保護用的站	1200
1579	B.2.5 - 流動電話特別號碼 （按每一特別號碼計）（14）	2000
	B.3 -陸地移動（5） （幹線式系統）	
1585	B.3.1 - 基地站 （有或無轉發站的功能）	Δ f(kHz)x84
1590	B.3.2 - 流動或手提站 （不論操作頻率的數目）	492
1591	B.3.3 -放大器 （不論操作頻率的數目）	1080
	B.4 - 無線本地回路（5）（15）（16）	
1595	B.4.1 - 基地站	Δ f(MHz)x1200
1600	B.4.2 - 手提站	免費
	B.5 - 個人通訊服務（5）	
1601	B.5.1 - 基地站	Δ f(kHz)x54
	B.5.2 - 流動或手提站 （不論操作頻率的數目）	
1602	B.5.2.1 - 本地服務	300
1603	B.5.2.2 - 跨域服務 （按每分鐘使用無線電頻譜計）	0.20
	B.6 - 一點對多點微波分配系統	
1604	B.6.1 - 中央站（17）	獲分配的頻帶(kHz)x1.5
	C - 其他站	
1605	C.1 - 實驗站（18）	456
1610	C.2 - 無線電咪	456
1615	C.3 - 工業、科學、醫療設施及其他設施	456
1620	C.4 - 遙令及遙控	324
	C.5 - 私人接收電視節目	
1625	C.5.1 - 地球站 （按每一獨立系統的接收天線數目計）	600
1635	C.6 - 無線電警報器 （不論操作頻率的數目）	456
	C.7 - 備用站（10）	
1640	C.7.1 - 主動備用（19）	1/6×Te
1645	C.7.2 - 被動備用	1/12×Te

1650	C.8 - 被動轉發	1/12×Te
	D - 特別情況	
1655	D.1 - 在共用頻段使用以單工或雙工操作的專用頻道（不包括原有收費）（20）	N×6000
1660	D.2 - 備用頻道（21）	1/12×Ue
1665	D.3 - 無線電役權	12000
	III - 技術性質	
	A - 認可試驗	
	A.1 - 一般使用的通訊設備	
	A.1.1 - 業餘、個人無線電、無線電話及（私人）無線本地回路的設備	
	A.1.1.1 - 類別試驗	
1670	A.1.1.1.1 - 發射／接收	180
1675	A.1.1.1.2 - 發射或接收	120
	A.1.1.2 - 個別試驗	
1680	A.1.1.2.1 - 發射／接收	60
1685	A.1.1.2.2 - 發射或接收	50
	A.1.2 - 其他設備	
	A.1.2.1 - 類別試驗	
1690	A.1.2.1.1 - 發射／接收	1300
1695	A.1.2.1.2 - 發射或接收	900
	A.1.2.2 - 個別試驗	
1700	A.1.2.2.1 - 發射／接收	180
1705	A.1.2.2.2 - 發射或接收	120
	A.2 - 特別使用的設備	
	A.2.1 - 無線電廣播服務、衛星固定服務、地面流動電信服務及幹線式陸地移動服務	
1710	A.2.1.1 - 類別試驗（依據涉及的工作及方法而定）	1000 至 7200
1715	A.2.1.2 - 個別試驗（依據涉及的工作及方法而定）	108 至 1200
	A.3 - 已被其他地區或國家的主管實體認可的設備	
	A.3.1 - 認可的確認	
	A.3.1.1 - 類別認可	
1720	A.3.1.1.1 - 發射／接收	700
1725	A.3.1.1.2 - 發射或接收	540
	A.3.1.2 - 個別認可	
1730	A.3.1.2.1 - 發射／接收	100
1735	A.3.1.2.2 - 發射或接收	60
	B - 無線電操作員的考核	
	B.1 - 業餘無線電操作員	
1740	B.1.1 - 理論試	144
1745	B.1.2 - 實習試	144
1750	B.1.3 - 摩斯試	144
	B.2 - 職業無線電操作員	
1755	B.2.1 - 理論試	360
1760	B.2.2 - 實習試	360

1765	B.2.3 - 摩斯試	360
	C - 檢驗（22）	
	C.1 -陸地移動、業餘及個人等服務	
1770	C.1.1 - 一般檢驗	80
1775	C.1.2 - 特別檢驗	100
	C.2 - 水上移動及航空移動服務	
1780	C.2.1 - 一般檢驗	80
1785	C.2.2 - 特別檢驗	100
	C.3 - 無線電廣播服務、衛星固定服務、地面流動電信服務及幹線式陸地移動服務（依據涉及的工作及方法而定）	
1790	C.3.1 - 一般檢驗	80 至 3000
1795	C.3.2 - 特別檢驗	100 至 3000
	D - 加封／拆封（22）	
	D.1 - 加封	
1800	D.1.1 - 現場	100
1805	D.1.2 - 電信管理局實驗室	50
	D.2 - 拆封	
1810	D.2.1 - 現場	100
1815	D.2.2 - 電信管理局實驗室	50
	E - 各類	
1820	E.1 - 天線橫跨街道	1200

罰款

	I - 行政性質	
1825	A.1 - 逾期繳交（23）	1/6×Id
1830	A.2 - 准照未續期	400
1835	A.3 - 未作通知的出售	400 至 2400
1840	A.4 - 假聲明	1500
1845	A.5 - 累犯	雙倍
1850	A.6 - 未列舉的違法行爲	300 至 1000
	II - 經營性質	
1855	A.1 - 未領有准照的站	1500 至 15000
1860	A.2 - 非常嚴重的違法行爲	1500 至 20000
1865	A.3 - 嚴重的違法行爲	1000 至 10000
1870	A.4 - 輕微的違法行爲	500 至 5000
1875	A.5 - 累犯	雙倍
1880	A.6 - 未列舉的違法行爲	500 至 5000

備註

（1） 在公用地面流動電信服務中，如因使用增值服務或攜號往其他經營者而需要更換 SIM 咭時，是項收費可獲豁免。

（2） 有關年度註冊收費僅按照直至年底前所餘月數徵收 — 不足一個月亦作整月計算。

（3） 如無相反註明，屬經營性質的收費（又稱經營收費），按每一個站及每一個指配頻率徵收。

（4） “f” 爲指配頻率。

（5） “Δf” 爲在有關頻段計劃中相鄰頻道間的間隔。

（6） 適用於將公共電話網連接至外圍區的情況。

（7） 按“自動回應訊號器”的占用及“自動回應訊號器”所用的指配頻率。

（8） “n”爲聲音或等同於聲音的頻道的數目，而“t”爲“自動回應訊號器”的數目。

（9） “P”爲無線電頻率從發射器輸出時量度得出的功率。

（10） “Te”爲相應於已領取准照的站的類別的年度經營收費。

（11） 公共無線電通訊服務的經營收費包括發出站准照的收費，但僅以適用的情況爲限。

（12） 經營收費適用於流動或手提站的總數，與用戶的參考資料無關，且可按每年、每半年或每季度徵收。

（13） 流動或手提站的經營收費按月徵收，不足一個月亦作整月計算。

（14） 特別號碼不得轉讓，且在停止使用時退回澳門特別行政區政府。

（15） 此項服務僅供固定電話服務的經營者作擴充有關公共網絡之用。

（16） 僅容許在同一房地產、大廈、分層建築物或其他私人地方範圍內安裝及使用，且在任何情況下基地站與手提站之間的發射均不得越過公共道路或公共地方。

（17） 如在年中增加頻帶的寬度，則增加的部分的收費按此公式計算，並按照直至年底前的所餘月數徵收 ，而 不足一個月亦作整月計算。豁免轉發站及外圍接收站的年度經營收費。

（18） 作爲科學或學術研究的站可獲豁免年度經營收費。

（19） 在主動備用情況下的“站”的指配頻率與主動備用站的頻率相同時方適用。

（20） “N”爲指配給無線電通訊網的頻率數目。

（21） “Ue”爲專用收費，費用按頻率數目而定。

（22） 設備的檢驗、加封／拆封的收費是按每一單位計算。

（23） “Id”爲欠繳的服務收費或罰款的金額。

（24） 豁免二零零七年的收費。

Anexo ao Regulamento Administrativo n.º 22/2007

Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos

N.º	Designação	Patacas
	Taxas	
	I. De natureza administrativa	
	A – CONCESSÃO DE REDE OU ESTAÇÃO DE RADIOCOMUNICAÇÕES	
	A.1 – Autorização governamental	
1000	A.1.1 – Análise de pedido de concessão	200
1005	A.1.2 – Análise de pedido de alteração	150
1010	A.1.3 – Emissão de autorização governamental	60
	A.2 – Autorização temporária	
1015	A.2.1 – Análise de pedido de concessão	180
1020	A.2.2 – Emissão de autorização temporária	30
	A.3 – Licença de estação	
1025	A.3.1 – Emissão	50
1030	A.3.2 – Alteração (1)	30
1035	A.3.3 – Renovação	30
1040	A.3.4 – Temporária	30
	B – RESPONSÁVEL TÉCNICO DE RADIOCOMUNICAÇÕES	
1045	B.1 – Análise de pedido de inscrição	357
1050	B.2 – Certificado de inscrição	250
1055	B.3 – Inscrição anual (2)	1740
	C – RÁDIO-OPERADOR	
	C.1 – Amador	
	C.1.1 – Exame para rádio-operador	
1060	C.1.1.1 – Pedido de admissão	150
1065	C.1.1.2 – Diploma de rádio-operador	100
1070	C.1.1.3 – Certidão de aprovação	50
	C.1.2 – Carta de rádio-operador	
1075	C.1.2.1 – Emissão	50

1080	C.1.2.2 – Renovação	30
1085	C.1.2.3 – Averbamento	30
	C.1.3 – Processo de equivalência	
1090	C.1.3.1 – Análise de pedido	150
1095	C.1.3.2 – Certidão de equivalência	50
	C.1.4 – Indicativo de chamada	
1100	C.1.4.1 – Escolha	750
1105	C.1.4.2 – Reserva	305
	C.2 – Profissional	
	C.2.1– Exame para rádio-operador	
1110	C.2.1.1 – Pedido de admissão	380
1115	C.2.1.2 – Diploma de rádio-operador	285
1120	C.2.1.3 – Certidão de aprovação	95
	C.2.2 – Carta de rádio-operador	
1125	C.2.2.1 – Emissão	95
1130	C.2.2.2 – Renovação	79
1135	C.2.2.3 – Averbamento	79
	C.2.3 – Processo de equivalência	
1140	C.2.3.1 – Análise de pedido	380
1145	C.2.3.2 – Certidão de equivalência	95
	D – HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES	
	D.1 – Equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance (quando aplicável)	
1150	D.1.1 – Análise de pedido	50
1155	D.1.2 – Certificado de homologação	50
	D.2 – Outros equipamentos de radiocomunicações	
1160	D.2.1 – Análise de pedido	180
1165	D.2.2 – Certificado de homologação	60
	E – COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES	
	E.1 – Detenção de equipamento	
1170	E.1.1 – Análise de pedido	300

1175	E.1.2 – Licença de detenção	100
1180	E.1.3 – Livro de registo	150
	E.2 – Ensaio de equipamento	
1185	E.2.1 – Análise de pedido	300
1190	E.2.2 – Licença de ensaio	150
	F – SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA	
	F.1 – Pedido de constituição de servidão	
1195	F.1.1 – Análise de pedido	630
1200	F.1.2 – Certificado de servidão radioeléctrica	189
	G – DIVERSOS	
1205	G.1 – Instrução de processo a pedido do requerente	430
1210	G.2 – Reprodução, em fotocópia, de processo	250
1215	G.3 – Emissão de segunda via	100
	II – De natureza exploratória (3)	
	A – SERVIÇOS PRIVATIVOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES	
	A.1 – Autorização governamental	
	A.1.1 – Móvel aeronáutico	
	A.1.1.1 – Estação aeronáutica	
1220	A.1.1.1.1 – Canais de utilização comum: comunicações de perigo e de segurança, etc. (independentemente do número de frequências de operação)	1440
1225	A.1.1.1.2 – Canal privativo	1150
	A.1.1.2 – Estação de aeronave	
1230	A.1.1.2.1 – Canais de utilização comum: comunicações de perigo e de segurança, etc. (independentemente do número de frequências de operação)	1440
1235	A.1.1.2.2 – Canal privativo	480
	A.1.2 – Amador	
1240	A.1.2.1 – Estação de amador (independentemente das faixas de operação)	96
	A.1.3 – Amador por satélite	

1245	A.1.3.1 – Estação de amador (independentemente das faixas de operação)	144
	A.1.4 – Fixo	
	A.1.4.1 – Ponto a ponto	
	A.1.4.1.1 – Estação fixa (4) (5)	
1250	A.1.4.1.1.1 – Classe "A" $f \leq 30$ MHz	2268
	A.1.4.1.1.2 – Classe "B" 30 MHz $< f \leq 1000$ MHz	
1255	A.1.4.1.1.2.1 – Classe "B1"	1356
1260	A.1.4.1.1.2.2 – Classe "B2" (6)	1008
1265	A.1.4.1.1.3 – Classe "C" $f > 1$ GHz	Δf(MHz)×504
	A.1.4.2 – Ponto a multiponto	
1270	A.1.4.2.1 – Estação central	1356
1275	A.1.4.2.2 – Estação periférica	672
	A.1.5 – Fixo por satélite	
	A.1.5.1 – Estação terrena (7) (8)	
	A.1.5.1.1 – Fonia, texto, fax e dados	
1280	A.1.5.1.1.1 – Classe "D" $n \leq 1$	2172
1285	A.1.5.1.1.2 – Classe "E" $1 < n \leq 12$	8856
1290	A.1.5.1.1.3 – Classe "F" $t \leq 1$	33456
	A.1.5.1.2 – Vídeo e som (televisão)	
	A.1.5.1.2.1 – Classe "G" $t \leq 1$	
1295	A.1.5.1.2.1.1 – Serviço permanente	31872
1300	A.1.5.1.2.1.2 – Serviço esporádico	15936
	A.1.6 – Móvel terrestre	
	A.1.6.1 – Sistemas convencionais	
1305	A.1.6.1.1 – Estação base (com função de repetidor)	600
1310	A.1.6.1.2 – Estação base (sem função de repetidor)	360
	A.1.6.1.3 – Estação móvel	
1315	A.1.6.1.3.1 – "Simplex"	108
1320	A.1.6.1.3.2 – "Half-duplex" (por cada par de frequências de operação)	156
	A.1.6.1.4 – Estação portátil	
1325	A.1.6.1.4.1 – "Simplex"	108
1330	A.1.6.1.4.2 – "Half-duplex" (por cada par de frequências de operação)	156

	A.1.6.2 – Sistema de troncas (5)	
1335	A.1.6.2.1 – Estação base (com função de repetidor)	Δf(kHz)×84
1340	A.1.6.2.2 – Estação base (sem função de repetidor) (independentemente do número de frequências de operação)	360
1345	A.1.6.2.3 – Estação móvel (independentemente do número de frequências de operação)	300
1350	A.1.6.2.4 – Estação portátil (independentemente do número de frequências de operação)	300
1351	A.1.6.2.5 – Amplificador (independentemente do número de frequências de operação)	1080
	A.1.6.3 – Sistemas para reportagens de radiodifusão	
	A.1.6.3.1 – Estação base	
1355	A.1.6.3.1.1 – Programas radiofónicos	2592
1360	A.1.6.3.1.2 – Programas de televisão	8640
	A.1.6.3.2 – Estação móvel	
1365	A.1.6.3.2.1 – Programas radiofónicos	1296
1370	A.1.6.3.2.2 – Programas de televisão	4320
	A.1.7 – Radiodifusão	
	A.1.7.1 – Estação de radiodifusão sonora (9)	
	A.1.7.1.1 – Faixa (526.5 kHz - 1606.5 kHz)	
1375	A.1.7.1.1.1 – Classe "H" $P \leq 1$ kW	4488
1380	A.1.7.1.1.2 – Classe "I" 1 kW $< P \leq$ 10 kW	9012
1385	A.1.7.1.1.3 – Classe "J" 10 kW$<P\leq$100 kW	18012
1390	A.1.7.1.1.4 – Classe "L" $P >$ 100 kW	36012
	A.1.7.1.2 – Faixa (87 MHz - 108 MHz)	
1395	A.1.7.1.2.1 – Classe "M" $P \leq$ 100 W	4488
1400	A.1.7.1.2.2 – Classe "N" 100 W $< P \leq$ 1 kW	9012
1405	A.1.7.1.2.3 – Classe "O" 1 kW$<P\leq$ 10 kW	18012
1410	A.1.7.1.2.4 – Classe "P" $P >$ 10 kW	36012
	A.1.7.2 – Estação de radiodifusão televisiva (9)	
1415	A.1.7.2.1 – Classe "Q" $P \leq$ 10 W	9012
1420	A.1.7.2.2 – Classe "R" 10 W $<P\leq$ 100 W	18012
1425	A.1.7.2.3 – Classe "S" 100 W $<P\leq$ 1 kW	27012
1430	A.1.7.2.4 – Classe "T" $P >$ 1 kW	45012

A.1.8 – Móvel marítimo

A.1.8.1 – Estação costeira ou em terra

1435 A.1.8.1.1 – Canais de utilização comum: 600
emergência, operações portuárias, etc.
(independentemente do número de frequências de operação)

1440 A.1.8.1.2 – Canal radiotelefónico privativo 960

1445 A.1.8.1.3 – Canal radiotelegráfico privativo 300

A.1.8.2 – Estação de embarcação

1450 A.1.8.2.1 – Canais de utilização comum: 360
emergência, operações portuárias, etc.
(independentemente do número de frequências de operação)

1455 A.1.8.2.2 – Canal radiotelefónico privativo 264

1460 A.1.8.2.3 – Canal radiotelegráfico privativo 156

A.1.9 – Radionavegação

1465 A.1.9.1 – Estação de radionavegação marítima 240

1470 A.1.9.2 – Estação de radionavegação aeronáutica 240

A.1.10 – Radiolocalização

1475 A.1.10.1 – Estação terrestre de radiolocalização 240

1480 A.1.10.2 – Estação móvel de radiolocalização 240

A.1.11 – Auxiliares de meteorologia

1485 A.1.11.1 – Radiossonda 432

A.1.12 – Meteorologia por satélite

1490 A.1.12.1 – Estação terrena 864

A.1.13 – Chamada de pessoas

A.1.13.1 – Exterior

1495 A.1.13.1.1 – Estação base 4560

1500 A.1.13.1.2 – Estação móvel ou portátil 120

A.1.13.2 – Interior (indução)

1505 A.1.13.2.1 – Estação base 1200

1510 A.1.13.2.2 – Estação móvel ou portátil 120

A.1.14 – Rádio pessoal

1515 A.1.14.1 – Estação de rádio pessoal 360

	A.1.15 – Outros serviços não especificados	
1520	A.1.15.1 – Estação em terra (não móvel)	1272
1525	A.1.15.2 – Estação móvel	624
1530	A.1.15.3 – Estação portátil	840
	A.2 – Autorização temporária	
1535	A.2.1 – Estação temporária (10)	1/6×Te
	B – SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA (11)	
	B.1 – Chamada de pessoas	
	B.1.1 – Serviço territorial	
1540	B.1.1.1 – Estação base	960
1545	B.1.1.2 – Estação móvel ou portátil (12) (independentemente do número de frequências de operação)	24
	B.1.2 – Serviço itinerante	
1550	B.1.2.1 – Estação base	960
1555	B.1.2.2 – Estação móvel ou portátil (12) (independentemente do número de frequências de operação)	24
	B.2 – Telecomunicações móveis terrestres (5)	
	B.2.1 – Estação base	
	B.2.1.1 – «Global System for Mobile communications» (GSM)	
1560	B.2.1.1.1 – Com P.A.R. ≤ 10W	Δf(kHz)×18
1561	B.2.1.1.2 – Com P.A.R. > 10W	Δf(kHz) x 30
1563	B.2.1.2 – Sistemas baseados na tecnologia <<Code Division Multiple Access >>(CDMA) (independentemente do número de estações base e de frequências de operação)	Faixa atribuída (kHz) x 250
	B.2.2 – Estação móvel ou portátil	
1565	B.2.2.1 – Serviço local (por cada número local) (13) (24) (independentemente do número de frequências de operação)	120
	B.2.2.2 – Serviço itinerante	
1567	B.2.2.2.1 – Comunicação de voz ou de voz com vídeo (por cada minuto de utilização do espectro radioeléctrico)	0,30

	B.2.2.2.2 – Outros	
1569	B.2.2.2.2.1 – Mensagens taxadas por cada transmissão ou recepção (por cada mensagem transmitida ou recebida; mensagens curtas apenas por cada transmissão)	0,10
1571	B.2.2.2.2.2 – Comunicação taxada pela quantidade de transmissão	10% das taxas dos serviços aprovadas
1573	B.2.2.3 – Cartões pré-pagos (24)	10% do valor facial do cartão ou do montante da recarga
1575	B.2.3 – Amplificador de célula (independentemente da largura da faixa de operação)	720
1577	B.2.4 – Estação de protecção	1200
1579	B.2.5 – Número especial do serviço telefónico móvel (por cada número) (14)	2000
	B.3 – Móvel terrestre (5) (Sistema de troncas)	
1585	B.3.1 – Estação base (com ou sem função de repetidor)	Δf(kHz)×84
1590	B.3.2 – Estação móvel ou portátil (independentemente do número de frequências de operação)	492
1591	B.3.3 – Amplificador (independentemente do número de frequências de operação)	1080
	B.4 – Lacete local sem fios (5) (15) (16)	
1595	B.4.1 – Estação base	Δf(MHz)×1200
1600	B.4.2 – Estação portátil	Isenta
	B.5 – Serviço de comunicação pessoal (5)	
1601	B.5.1 – Estação base	Δf(kHz)×54
	B.5.2 – Estação móvel ou portátil (independentemente do número de frequências de operação)	
1602	B.5.2.1 – Serviço local	300
1603	B.5.2.2 – Serviço itinerante (por cada minuto de utilização do espectro radioeléctrico)	0,20

	B.6 – Sistema de distribuição de microondas ponto-multiponto	
1604	B.6.1 – Estação central (17)	Faixa atribuída (kHz)×1,5
	C – ESTAÇÕES DIVERSAS	
1605	C.1 – Estação experimental (18)	456
1610	C.2 – Radiomicrofone	456
1615	C.3 – Instalações industrial, científica, médica e outras	456
1620	C.4 – Telecomando e telecontrolo	324
	C.5 – Recepção privativa de programas de televisão	
1625	C.5.1 – Estação terrena	600
	(dependentemente do número de antenas de cada sistema individual)	
1635	C.6 – Radioalarmes	456
	(independentemente do número de frequências de operação)	
	C.7 – Estação em situação de reserva (10)	
1640	C.7.1 – Reserva activa (19)	1/6xTe
1645	C.7.2 – Reserva passiva	1/12xTe
1650	C.8 – Repetidor passivo	1/12xTe
	D – SITUAÇÕES ESPECIAIS	
1655	D.1 – Utilização exclusiva de canal, simplex ou duplex, em faixas partilhadas (para além da taxa devida) (20)	N×6000
1660	D.2 – Reserva de canal (21)	1/12xUe
1665	D.3 – Servidão radioeléctrica	12000
	III – De natureza técnica	
	A – ENSAIO DE HOMOLOGAÇÃO	
	A.1 – Equipamentos de utilização corrente	
	A.1.1 – Equipamentos de amador, de rádio pessoal, de telefones sem fios, de lacete local sem fios (privados)	
	A.1.1.1 – Ensaio de tipo	
1670	A.1.1.1.1 – Emissor/receptor	180
1675	A.1.1.1.2 – Emissor ou receptor	120
	A.1.1.2 – Ensaio individual	
1680	A.1.1.2.1 – Emissor/receptor	60
1685	A.1.1.2.2 – Emissor ou receptor	50
	A.1.2 – Outros equipamentos	
	A.1.2.1 – Ensaio de tipo	

1690	A.1.2.1.1 – Emissor/receptor	1300
1695	A.1.2.1.2 – Emissor ou receptor	900
	A.1.2.2 – Ensaio individual	
1700	A.1.2.2.1 – Emissor/receptor	180
1705	A.1.2.2.2 – Emissor ou receptor	120
	A.2 – Equipamentos de utilização especial	
	A.2.1 – Serviços de radiodifusão, fixo por satélite, telecomunicações móveis terrestres, móvel terrestre de troncas	
1710	A.2.1.1 – Ensaio de tipo (consoante os trabalhos e meios envolvidos)	1000 a 7200
1715	A.2.1.2 – Ensaio individual (consoante os trabalhos e meios envolvidos)	108 a 1200
	A.3 – Equipamentos homologados por entidades competentes de outros territórios ou países	
	A.3.1 – Reconhecimento da homologação	
	A.3.1.1 – Homologação de tipo	
1720	A.3.1.1.1 – Emissor/receptor	700
1725	A.3.1.1.2 – Emissor ou receptor	540
	A.3.1.2 – Homologação individual	
1730	A.3.1.2.1 – Emissor/receptor	100
1735	A.3.1.2.2 – Emissor ou receptor	60
	B – EXAME PARA RÁDIO-OPERADOR	
	B.1 – Rádio-operador amador	
1740	B.1.1 – Prova teórica	144
1745	B.1.2 – Prova prática	144
1750	B.1.3 – Prova de morse	144
	B.2 – Rádio-operador profissional	
1755	B.2.1 – Prova teórica	360
1760	B.2.2 – Prova prática	360
1765	B.2.3 – Prova de morse	360
	C – VISTORIA (22)	
	C.1 – Serviços móvel terrestre, amador, pessoal, etc.	
1770	C.1.1 – Vistoria normal	80
1775	C.1.2 – Vistoria extraordinária	100

	C.2 – Serviços móvel, marítimo e aeronáutico	
1780	C.2.1 – Vistoria normal	80
1785	C.2.2 – Vistoria extraordinária	100
	C.3 – Serviços de radiodifusão, fixo por satélite, telecomunicações móveis terrestres e móvel terrestre de troncas (consoante os trabalhos e meios envolvidos)	
1790	C.3.1 – Vistoria normal	80 a 3000
1795	C.3.2 – Vistoria extraordinária	100 a 3000
	D – SELAGEM/DESSELAGEM (22)	
	D.1 – Selagem	
1800	D.1.1 – No local	100
1805	D.1.2 – No laboratório da DSRT	50
	D.2 – Desselagem	
1810	D.2.1 – No local	100
1815	D.2.2 – No laboratório da DSRT	50
	E – DIVERSOS	
1820	E.1 – Travessia de rua por baixada de antena	1200

Multas

	I – De natureza administrativa	
1825	A.1 – Pagamento fora do prazo (23)	1/6xId
1830	A.2 – Por não renovação da licença	400
1835	A.3 – Vendas não notificadas	400 a 2400
1840	A.4 – Falsas declarações	1500
1845	A.5 – Reincidência	Dobro
1850	A.6 – Infracções não especificadas	300 a 1000
	II – De natureza exploratória	
1855	A.1 – Estação não licenciada	1500 a 15000
1860	A.2 – Infracções "muito graves"	1500 a 20000
1865	A.3 – Infracções "graves"	1000 a 10000
1870	A.4 – Infracções "leves"	500 a 5000
1875	A.5 – Reincidência	Dobro
1880	A.6 – Infracções não especificadas	500 a 5000

NOTAS

(1) A substituição do cartão SIM utilizado no serviço de telecomunicações de uso público móvel terrestre está isenta do pagamento desta taxa, quando resultante da utilização de serviços de valor acrescentado ou do porte do número móvel de um operador para outro.

(2) A taxa relativa à inscrição anual é devida apenas em relação ao número de meses que restem para o ano terminar – considerando-se a fracção de mês um mês completo.

(3) Salvo indicação em contrário, as taxas de natureza exploratória, também designadas por taxas de exploração, dizem respeito a cada estação e frequência consignada.

(4) Sendo «f» a frequência consignada.

(5) Sendo «Δf» o espaçamento entre vias adjacentes no plano de canalização da faixa respectiva.

(6) Aplica-se para a interligação da rede telefónica pública a zonas periféricas.

(7) Conforme a ocupação do "transponder" e por frequência consignada que o identifique.

(8) Sendo «n» o número de canais de voz ou equivalente e "t" o número de "transponder".

(9) Sendo «P» a potência de radiofrequência medida à saída do emissor.

(10) Sendo «Te» a taxa de exploração anual correspondente à classe de estação licenciada.

(11) As taxas de exploração dos serviços de radiocomunicações de utilização pública incluem a emissão da licença de estação, quando aplicável.

(12) A taxa de exploração aplica-se ao conjunto de estações móveis ou portáteis, independentemente das referências aos subscritores e pode ser cobrada numa base anual, semestral ou trimestral.

(13) A taxa de exploração das estações móveis ou portáteis é cobrada numa base mensal, considerando-se a fracção de mês um mês completo.

(14) Os números especiais são intransmissíveis e revertem para o Governo da RAEM quando cessar a sua utilização.

(15) Este serviço é única e exclusivamente utilizado como uma extensão da rede pública do serviço telefónico fixo pelo respectivo operador.

(16) Só é permitida a instalação e utilização dentro dos limites de um mesmo prédio, edifício, condomínio ou outros espaços privados, não podendo a trajectória de transmissão entre a estação base e a estação portátil atravessar, de qualquer forma, vias públicas ou espaços públicos.

(17) Em caso de aumento da faixa ocupada no decurso do ano, a presente fórmula é aplicável ao cálculo da taxa respeitante à parte aumentada, na proporção entre o número de meses que restem para o ano terminar – considerando-se a fracção de mês um mês completo. As estações repetidoras e as estações periféricas de recepção estão isentas do pagamento de taxa de exploração anual.

(18) A estação destinada a estudos científicos ou académicos é isenta da taxa anual de exploração.

(19) Só é aplicável quando as frequências consignadas à estação em situação de reserva activa forem idênticas às da estação da qual é reserva activa.

(20) Sendo «N» o número de frequências consignadas à rede de radiocomunicações.

(21) Sendo «Ue» a taxa de utilização exclusiva correspondente ao número de frequências.

(22) As taxas correspondentes às vistorias e selagem/desselagem de equipamentos aplicam-se a cada unidade.

(23) Sendo «Id» a importância em dívida, independentemente de se tratar de taxa ou de multa.

(24) Isentas de pagamento durante o ano de 2007.

第 48/2007 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並按照八月十四日第40/95/M號法令第四十七條第六款及第五十條第十一款的規定，發佈本行政命令。

第一條

調整限額

八月十四日第40/95/M號法令第四十七條第二款及第五十條第四款所規定的限額，按作為本行政命令組成部分的附件所載的表的規定予以調整。

第二條

廢止性規定

廢止第48/2006號行政命令附件所載的表中有關本行政命令第一條所定限額的部分。

第三條

生效

本行政命令自二零零八年一月一日起生效。

二零零七年十二月十四日。

命令公佈。

行政長官　何厚鏵

Ordem Executiva n.º 48/2007

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º e no n.º 11 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Actualização de limites

Os limites previstos no n.º 2 do artigo 47.º e no n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, são actualizados nos termos definidos no mapa em anexo à presente ordem executiva e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a tabela constante do Anexo à Ordem Executiva n.º 48/2006, na parte que se refere aos limites previstos no artigo 1.º da presente ordem executiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2008.

14 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件

ANEXO

八月十四日第40/95/M號法令 **Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto**	**新訂限額（澳門幣）** **Novos limites (em patacas)**	
第四十七條第二款 n.º 2 do artigo 47.º	最低限額 Limite mínimo	262,500.00
	最高限額 Limite máximo	875,000.00
第五十條第四款 n.º 4 do artigo 50.º	最低限額 Limite mínimo	210,000.00
	最高限額 Limite máximo	700,000.00

第 49/2007 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並按照八月十四日第40/95/M號法令第七十三條的規定，發佈本行政命令。

第一條
提高保險費金額

按八月十四日第236/95/M號訓令核准，並經第49/2006號行政命令調整的“工作意外保險費表及條件”規定中第二章所載的表內訂定的百分率而計得的保險費金額，提高百分之五。

第二條
廢止性規定

廢止第49/2006號行政命令。

第三條
生效

本行政命令自二零零八年一月一日起生效。

二零零七年十二月十四日。

命令公佈。

行政長官　何厚鏵

Ordem Executiva n.º 49/2007

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Elevação dos montantes dos prémios de seguro

Os montantes dos prémios de seguro calculados com base nas taxas percentuais fixadas na tabela constante do Capítulo II da tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto, e actualizada pela Ordem Executiva n.º 49/2006, são elevados em mais 5,0%.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Ordem Executiva n.º 49/2006.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2008.

14 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

第 337/2007 號行政長官批示

鑑於目前有多項工作交由澳門格蘭披治大賽車委員會進行，尤其是第292/2003號行政長官批示規定的目標所產生的工作，故宜將該項目組所定的運作期延長兩年。

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第85/84/M號法令第十條及九月二十五日第50/95/M號法令第十八條的規定，作出本批示。

將澳門格蘭披治大賽車委員會的存續期延長至二零零九年十二月三十一日。

二零零七年十二月十九日

行政長官　何厚鏵

Despacho do Chefe do Executivo n.º 337/2007

As múltiplas tarefas que actualmente estão confiadas à Comissão do Grande Prémio de Macau, nomeadamente as que resultam dos objectivos previstos no Despacho do Chefe do Executivo n.º 292/2003, aconselham a que seja prorrogado por dois anos o prazo previsto para o funcionamento desta equipa de projecto.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 50/95/M, de 25 de Setembro, o Chefe do Executivo manda:

A duração da Comissão do Grande Prémio de Macau é prorrogada até 31 de Dezembro de 2009.

19 de Dezembro de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

第 338/2007 號行政長官批示

鑑於判給Empresa de Engenharia e Construção Luen Wan, Limitada 執行「政府資訊中心裝修——第一期」承攬工程的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第6/2006號行政法規第十九條的規定，作出本批示。

一、許可與Empresa de Engenharia e Construção Luen Wan, Limitada 簽訂「政府資訊中心裝修——第一期」承攬工程的執行合同，金額為$ 9,977,320.00（澳門幣玖佰玖拾柒萬柒仟叁佰貳拾元整），並分段支付如下：

2007年.....$ 3,000,000.00

2008年.....$ 6,977,320.00

二、二零零七年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第三章第一組「行政暨公職局」內經濟分類「02.01.01.00.00建設及大型裝修」帳目之撥款支付。

三、二零零八年之負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、二零零七年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零七年十二月十九日

行政長官　何厚鏵

Despacho do Chefe do Executivo n.º 338/2007

Tendo sido adjudicada à Empresa de Engenharia e Construção Luen Wan, Limitada, a execução de «Empreitada de Remodelação do Centro de Informações do Governo — 1.ª Fase», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Empresa de Engenharia e Construção Luen Wan, Limitada, para a execução de «Empreitada de Remodelação do Centro de Informações do Governo — 1.ª Fase», pelo montante de $ 9 977 320,00 (nove milhões, novecentas e setenta e sete mil, trezentas e vinte patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2007 ..... $ 3 000 000,00

Ano 2008 ..... $ 6 977 320,00

2. O encargo, referente a 2007, será suportado pela verba inscrita no Capítulo - 03 Divisão - 01 «Serviços de Administração e Função Pública», rubrica «Construções e Grandes Reparações», com a classificação económica 02.01.01.00.00 do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. O encargo, referente a 2008, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2007, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

19 de Dezembro de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

第 339/2007 號行政長官批示

鑑於判給中華商務安全印務有限公司供應「澳門特別行政區電子旅行證件製作系統」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第6/2006號行政法規第十九條的規定，作出本批示。

一、許可與中華商務安全印務有限公司訂立「澳門特別行政區電子旅行證件製作系統」的供應合同，金額為$ 96,825,507.80（澳門幣玖仟陸佰捌拾貳萬伍仟伍佰零柒元捌角整），並分段支付如下：

Despacho do Chefe do Executivo n.º 339/2007

Tendo sido adjudicado à empresa C & C Security Printing Co., Ltd., o fornecimento de «Sistema de Produção do Documento de Viagem Electrónico da RAEM», cujo prazo de entrega se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a empresa C & C Security Printing Co., Ltd., para o fornecimento de «Sistema de Produção do Documento de Viagem Electrónico da RAEM», pelo montante de $ 96 825 507,80 (noventa e seis milhões, oitocentas e vinte e cinco mil, quinhentas e sete patacas e oitenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

2007年.....$ 14,500,000.00

2008年.....$ 60,000,000.00

2009年.....$ 22,325,507.80

二、二零零七年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類07.10.00.00.02、次項目1.023.038.01之撥款支付。

三、二零零八年及二零零九年之負擔將由登錄於該等年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、二零零七年及二零零八年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零七年十二月十九日

行政長官　何厚鏵

Ano 2007 ..... $ 14 500 000,00

Ano 2008 ..... $ 60 000 000,00

Ano 2009 ..... $ 22 325 507,80

2. O encargo, referente a 2007, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, subacção 1.023.038.01, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. Os encargos, referentes a 2008 e 2009, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, desses anos.

4. Os saldos que venham a apurar-se nos anos económicos de 2007 e 2008, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para os anos económicos seguintes, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

19 de Dezembro de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

印 務 局
Imprensa Oficial
每 份 價 銀 $31.00
PREÇO DESTE NÚMERO $ 31,00